



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0001304-50.2017.815.0000**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**CORRIGENTE:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**CORRIGIDO:** Juízo da 3ª Vara de Itaporanga

**01 INTERESSADO:** Marcio Jeykson Vicente Dantas, Daniel Lucio de Malta, Jose Lucio Neto, Jose Weber Dantas Inacio

**ADVOGADOS:** Severino dos R. A. Rodrigues e Marcos Ramon Alves Freitas

**02 INTERESSADO:** Maxwell Helio Dantas Inacio

**ADVOGADO:** Jailma Alves de Sousa

---

**CORREIÇÃO PARCIAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SEM OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. INVERSÃO TUMULTUÁRIA OU *ERROR IN PROCEDENDO* NÃO DEMONSTRADOS. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CORREIÇÃO PARCIAL NÃO CONHECIDA.**

- Não restando configurado o chamado *error in procedendo*, afastado está o cabimento da Correição Parcial.

- Para o pedido correicional ser conhecido e analisado, é requisito indispensável a inexistência recursos próprios e cabíveis para atacar a decisão impugnada.

- A decisão que relaxa em primeira instância a prisão preventiva desafia a interposição de Recurso em Sentido Estrito, razão pela qual forçoso concluir pelo descabimento da Correição Parcial.

- Correição parcial não conhecida.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

---

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DA CORREIÇÃO PARCIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Correição Parcial, interposta pelo representante do Ministério Público no exercício da substituição cumulativa na Comarca de Itaporanga/PB, com arrimo no **art. 18 do RITJPB e no art. 32, I, da Lei n. 8.625/93**, contra Decisão proferida pelo Juízo da Vara de Itaporanga (fls. 83/84), revogando prisão preventiva anteriormente decretada.

Aduz o Corrigente que o Ministério Público estadual ajuizou ação penal em face de José Welber Dantas Inácio, Márcio Jeykson Vicente Dantas, Daniel Lúcio de Malta, José Lúcio Neto e Maxwell Hélio Dantas Inácio em face dos arts. 288, parágrafo único e art. 155, §§ 1º e 4º, IV (duas vezes) c/c o art. 69, todos do Código Penal. Relata que no decorrer da ação penal foi decretada e mantida a prisão preventiva de Márcio Jeykson, Daniel Lúcio e José Lúcio. No entanto, no final da audiência de instrução e julgamento, no momento em que o representante do *Parquet* havia se ausentado da sala de audiência, o Juízo revogou, a pedido das Defesas, a prisão preventiva dos citados acusados, sem oitiva do ora corrigente.

Afirma ainda o Corrigente que, diante de tais fatos, o Ministério Público, por seu representante, se recusou a assinar o termo de audiência daquela assentada e no dia 09 de agosto de 2017, ciente da decisão objurgada, fez carga dos autos e requereu nulidade processual a partir do pedido formulado pela defesa, tendo a Juízo mantido a decisão, pelo que interpôs a presente Correição Parcial. Entende que, no presente caso, houve inquestionável inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais, uma vez que o art. 564, III, *d*, do CPP e o art. 129, I da Constituição Federal, justificam a

---

necessidade de intervenção do Ministério Público em todos os atos processuais, notadamente de sua função institucional de titular da ação penal.

Prossegue seu arrazoado, desta feita se insurgindo e apresentando seus fundamentos, contra a revogação da prisão preventiva dos réus já referidos, uma vez que entende estarem presentes os requisitos da medida extrema.

Ao final, entende que a decisão guerreada reveste-se de ilegalidade, uma vez que violou o disposto no art. 564, III, *d*, do Código de Processo Penal, além do art. 312 do mesmo diploma legal, pelo que deve se anulado e determinado recolhimento dos acusados à Cadeia Pública de Itaporanga-PB, até nova deliberação.

O Juízo prestou informações às fls. 104/105, relatando que, realizada a audiência de instrução e julgamento referida na presente Correição Parcial, a qual, segundo aduz, se estendeu por dois dias consecutivos, com diversas oitivas de testemunhas e vítimas, bem como a realização dos interrogatórios, o membro do Ministério Público precisou se ausentar justificadamente da audiência, a fim de realizar audiência em outra vara da comarca em questão, consignando oralmente não haver mais diligências a requerer. No entanto, após esse momento, a Defesa dos réus requereu a revogação das prisões preventivas, a qual foi deferida, mandando-se dar ciência ao órgão ministerial.

Prossegue a Magistrada informando que, regularmente intimado, o membro do *Parquet* requereu a anulação da decisão proferida em audiência, tendo aquela Juíza determinado abertura de prazo à Defesa acerca de tal pedido. Esta se posicionou pela manutenção do *decisum*, e a autoridade ora corrigida, considerando a natureza dos argumentos trazidos pelo Corrigente, oportunizou a realização de contraditório diferido, oportunidade em que o membro do Ministério Público, regularmente intimado, reiterou seu pedido

---

prévio de reconhecimento de nulidade, sem exercer o contraditório possibilitado, por negar-se a exercer juízo de mérito da alegada decisão supostamente eivada de nulidade absoluta.

Em seguida, em decisão fundamentada (a qual não consta dos presentes autos), o Juízo refutou a nulidade alegada, ante a ausência de prova do prejuízo, especialmente quando foi oportunizado o posterior contraditório, mantendo o teor da decisão objurgada.

Por fim, entende a Juíza informante que o recurso cabível nas hipóteses de revogação da prisão preventiva é o Recurso em Sentido Estrito, o que obsta o conhecimento e seguimento da presente Correição Parcial, já que a presente medida saneadora possui natureza residual.

Ainda, ratificou que a alegada “inversão tumultuária” do processo originário não teve causa em face da conduta daquela Magistrada, que utilizou de todos os meios cabíveis a fim de oportunizar a manifestação do Ministério Público. Outrossim, ressaltou que não coaduna com o entendimento do corrigente no sentido da alegada impossibilidade de reanálise da prisão preventiva a qualquer tempo pelo Juízo.

Parecer da d. Procuradoria-Geral da Justiça às fls. 146/150, da lavra do Procurador Joaci Juvino da Costa Silva, opinando pelo não conhecimento da correição, por ser incabível e, caso haja entendimento contrário à preliminar aventada, pelo desprovimento da medida.

Examinados, coloquei-os em mesa para julgamento.

**É o relatório.**

## **VOTO**

---

Como acima relatado, a pretensão do Corrigente é ver anulada a decisão do Juízo de 1º grau que revogou prisão preventiva dos réus, alegando que houve inversão tumultuária e *error in procedendo*, por ausência de oitiva do membro do Ministério Público acerca do pedido de revogação da medida coercitiva.

*Ab initio*, ressalto que a correição parcial é um expediente destinado a preservar a ordem e o desenvolvimento normal do processo.

De fato, a Correição Parcial é o meio pelo qual a parte prejudicada se investe, visando sanar abusos e desídias praticadas pelo magistrado, o que não é a hipótese dos autos.

Segundo previsão legal do **artigo 286 da LOJE/PB**, cabe correição parcial para sanear erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na prorrogação abusiva de prazos, vejamos:

**Art. 286. Cabe correição parcial para sanear erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na prorrogação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.**

§ 1º O pedido de correição parcial poderá ser formulado pelos interessados ou pelo Ministério Público, perante o Tribunal de Justiça, sem prejuízo do andamento do feito.

§ 2º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre o procedimento da correição parcial e a competência para processá-la e julgá-la. - grifei.

Por sua vez, vejamos o que dispõe o **art. 18, do RITJPB**:

Art. 18. Caberá à parte prejudicada, ou ao órgão do Ministério Público, pedir correição parcial nos seguintes casos:

a) nas omissões graves do Juiz, inércia, desídia ou

excesso de prazos;

b) contra despacho que negue formação ou seguimento do agravo de instrumento ou que receba recurso com efeito diverso dos previstos em lei;

c) quando o juiz inovar no processo, com infração do art. 1.012, do Código de Processo Civil. (NR dada pela Emenda Regimental 01, de 18-05-2016)

§ 1º. Não se dará correição se a medida comportar recurso.

§ 2º. Para atacar os despachos mencionados nas letras b e c deste artigo, o prazo para pedir correição é de cinco dias, contados da ciência ou publicação do ato.

§ 3º. A petição deverá ser instruída com documentos e certidões, inclusive, quando for o caso, a que comprove a tempestividade do pedido.

§ 4º. O Juiz prestará a informação no prazo de dez dias, sendo que em caso de evidente urgência, e estando o pedido devidamente instruído, poderá o relator dispensá-las.

Pois bem. No caso em apreço, considerando que o Corrigido informou que após a decisão guerreada, e considerando a reclamação atravessada pelo Corrigente, reabriu prazo para manifestação do membro do *Parquet* acerca da revogação da prisão preventiva dos réus, entendo que restou superada a alegação de nulidade suscitada na presente Correição Parcial.

Outrossim, ainda que assim não fosse, a falta de intimação do Ministério Público para manifestar-se sobre o pedido de revogação de prisão preventiva não é capaz de eivar de nulidade a decisão liberatória, porquanto essa pode ser feita pelo Juiz no decorrer do processo, nos termos do art. 316 do CPP, sem que seja necessária a prévia oitiva do Ministério Público.

Nesse sentido, a Lei nº 12.403/2011 modificou o art. 310 do CPP e, no mesmo sentido, não prevê a prévia oitiva prévia do Ministério Público para a concessão da liberdade provisória quando da análise do flagrante.

Existe faculdade do magistrado de conceder a liberdade

---

provisória quando verificar a ausência de qualquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, e nesse caso, a ausência de manifestação do órgão do *Parquet* não pode ser considerada causa de nulidade da decisão concessiva da liberdade provisória, mas apenas uma irregularidade formal.

A nova redação do referido artigo confere à Lei Ordinária redação conforme a Constituição Federal, pois é facultado ao julgador, ausentes os pressupostos que viabilizam a prisão preventiva, conceder, desde logo, a liberdade provisória, sob pena de ofensa à disposição contida no art. 5º, LXVI da Carta Magna.

Antes mesmo da entrada em vigor da referida Lei nº 12.403/2011, já não se considerava essencial a oitiva prévia do Ministério Público em todos os casos, e tal proceder não eivava o processo de nulidade, pois era entendido como mera irregularidade, isso porque o parecer emitido pelo órgão acusador não é vinculativo, pois o que é necessário é a avaliação imediata de um magistrado.

Colaciono o seguinte julgado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MERA IRREGULARIDADE – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – PRISÃO EM FLAGRANTE - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – INSURGÊNCIA MINISTERIAL PARA RESTABELECIMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP – DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL – RECORRIDO QUE ESTÁ EM LIBERDADE HÁ MAIS DE 10 MESES – RECURSO IMPROVIDO. A despeito de ser obrigatória a oitiva do Ministério Público para a concessão de liberdade provisória, nos termos do artigo 310 do CPP, não há falar em nulidade da decisão recorrida, pois é facultado ao julgador, ausentes os pressupostos que viabilizam a prisão preventiva, conceder, desde logo, a liberdade

---

provisória, sob pena de ofensa à disposição contida no art. 5º, LXVI, da Constituição Federal. A falta de intimação do Ministério Público para manifestar-se sobre o pedido de revogação de prisão preventiva não é capaz de eivar de nulidade a decisão liberatória, porquanto essa pode ser feita pelo Juiz no correr do processo, nos termos do art. 316 do CPP, sem que seja necessária a prévia oitiva do Ministério Público. In casu, o recorrido já está em liberdade há mais de 10 meses, sem oferecimento de denúncia e não há nenhuma alteração fática que justifique a sua custódia preventiva, portanto, não há circunstâncias que justifiquem a custódia preventiva, já que é o réu primário e com residência fixa, fazendo jus a permanecer em liberdade até o julgamento da causa. Contra o parecer. Recurso improvido. (TJMS - RSE: 00000543420168120021 MS 0000054-34.2016.8.12.0021, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 25/10/2016, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/10/2016)

De outra banda, no que concerne ao cabimento ou não da revogação da prisão preventiva, ou seja, quanto ao mérito da decisão objurgada, é sabido que só é cabível a Correição Parcial quando inexistir recurso próprio para atacar a decisão tumultuária, eivada de *error in procedendo*. Ora, a decisão que revoga em primeira instância a prisão preventiva desafia a interposição de Recurso em Sentido Estrito.

Com bem explicita o RITJPB, nos seguintes dispositivos, *in verbis*:

Art. 18. [...] § 1º. Não se dará correição se a medida comportar recurso.

Art. 19. O relator poderá: [...] b) rejeitar de plano o pedido, se intempestivo ou deficientemente instruído, se inepta a petição, se o ato impugnado comportar recurso, ou, se, por outro motivo, for manifestamente incabível a correição. GRIFAMOS.

Confirmam-se, ainda, os seguintes acórdãos:

CORREIÇÃO PARCIAL - RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - PREVISÃO DE



---

RECURSO PRÓPRIO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CORREIÇÃO PARCIAL NÃO CONHECIDA.

A decisão que relaxa em primeira instância a prisão preventiva desafia a interposição de recurso em sentido estrito, razão pela qual forçoso concluir pelo descabimento da correição parcial.

Correição parcial não conhecida. (TJMG - Correição Parcial (Adm) 1.0000.17.059613-4/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 05/03/2018, publicação da súmula em 16/03/2018)

CORREIÇÃO PARCIAL - DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO - CORREIÇÃO PARCIAL NÃO CONHECIDA. Havendo previsão de recurso próprio, torna-se incabível a interposição de correição parcial, visto que esta não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. (TJMG - Correição Parcial (Adm) 1.0000.17.055100-6/000, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 04/12/0017, publicação da súmula em 15/12/2017)

CORREIÇÃO PARCIAL - SUCEDÂNEO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - CORREIÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A correição parcial não pode ser admitida como sucedâneo de recurso próprio, sendo admissível para combater somente error in procedendo. 2. Havendo recurso cabível, inadequada é a apresentação da presente correição. 3. Correição não conhecida. (TJMG - Correição Parcial (Adm) 1.0000.17.007886-9/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara, CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 06/11/2017, publicação da súmula em 17/11/2017)

Enfim, não restou demonstrada, sob nenhum ângulo, hipótese de cabimento da presente medida.

De forma que, pelo exposto, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, pelo que NÃO CONHEÇO DA PRESENTE CORREIÇÃO PARCIAL.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa ( Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 09 (nove) dias do mês de agosto de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR

